



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 066 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2025	23/06/25	

“Institui a obrigatoriedade de elaboração de laudos técnicos trimestrais por engenheiro civil sobre as condições estruturais das pontes das vias vicinais pavimentadas e não pavimentadas do Município de Mococa, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 066/2025 de autoria do vereador Ivan Francisco, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração de laudos técnicos trimestrais sobre as condições estruturais e de segurança de todas as pontes localizadas nas vias vicinais pavimentadas e não pavimentadas do Município de Mococa.

Parágrafo único. Os laudos técnicos de que trata o caput deverão ser elaborados por engenheiro civil devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 2º Os laudos técnicos deverão conter, no mínimo:

- I - Identificação e localização precisa da ponte;
- II - Descrição detalhada das condições estruturais;
- III - avaliação do estado de conservação dos elementos estruturais;
- IV - Análise da capacidade de carga suportada;
- V - Identificação de patologias, fissuras, corrosões ou outros danos;
- VI - Classificação do nível de risco (baixo, médio, alto ou crítico);
- VII - Recomendações técnicas para manutenção preventiva ou corretiva;
- VIII - Cronograma sugerido para execução dos reparos, quando necessários;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

IX - Registro fotográfico das condições encontradas;

X - Assinatura e responsabilidade técnica do engenheiro responsável.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá:

I - Contratar profissional habilitado ou designar servidor técnico para elaboração dos laudos;

II - Disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários para as inspeções;

III - Criar banco de dados para arquivo e consulta dos laudos técnicos;

IV - Executar as manutenções recomendadas conforme cronograma estabelecido nos laudos.

Art. 4º As pontes que apresentarem classificação de risco alto ou crítico deverão ter suas condições de tráfego reavaliadas imediatamente, podendo ser:

I - Submetidas à restrição de peso e tipo de veículos;

II - Sinalizadas adequadamente quanto aos riscos;

III - interditadas temporariamente, quando necessário para garantir a segurança dos usuários.

Art. 5º Os laudos técnicos deverão ser apresentados trimestralmente à Câmara Municipal, ficando disponíveis para consulta pública no site oficial do Município.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de janeiro de 2024.

IVAN FRANCISCO
Vereador/Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

A segurança das pontes municipais é questão de interesse público primordial, diretamente relacionada à preservação de vidas e à manutenção da infraestrutura viária do Município de Mococa.

As vias vicinais, sejam elas pavimentadas ou não, constituem importante rede de conexão entre diferentes regiões do município, sendo utilizadas diariamente por moradores, trabalhadores rurais, veículos de transporte escolar, ambulâncias e outros serviços essenciais.

A ausência de monitoramento técnico regular das estruturas das pontes pode resultar em acidentes graves, interrupção de serviços públicos essenciais e prejuízos econômicos significativos. A manutenção preventiva, baseada em laudos técnicos especializados, é medida economicamente mais vantajosa que a manutenção corretiva emergencial.

A periodicidade trimestral estabelecida permite acompanhamento adequado da evolução do estado das estruturas, considerando as variações climáticas e o desgaste natural pelo uso. A elaboração por profissional habilitado garante a qualidade técnica e a responsabilidade profissional pelos pareceres emitidos.

A transparência, mediante disponibilização dos laudos para consulta pública, fortalece o controle social e permite que a população tenha conhecimento das condições de segurança das vias que utiliza.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de janeiro de 2024.

IVAN FRANCISCO
Vereador / Podemos